



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01408/07

**Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento do Estado. Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento Parcial para desconsiderar irregularidades. Julgamento Regular com Ressalva da Concorrência nº 01/2002, bem como do Contrato de nº 015/2002 e seus termos aditivos.**

ACORDÃO APL - TC - 193 /2010

### RELATÓRIO

O processo TC nº 01408/07 trata de **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Secretário de Estado da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, Sr. **Roberto Ribeiro Cabral**, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 1370/2009, publicado em 20 de junho de 2009, que julgou irregular a Concorrência nº 001/2002, realizada pela Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento do Estado, relativa à execução de Serviços de Consultoria para Implementação, Operação/Manutenção e Assistência Técnica no Projeto de Irrigação Várzea de Sousa. A citada decisão também julgou irregulares o Contrato de nº 015/2002 e seus termos aditivos, os quais foram realizados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, na gestão do Sr. Francisco de Assis Quintans.

O julgamento irregular do processo licitatório em questão foi baseado em irregularidades remanescentes de responsabilidade do Sr. Roberto Ribeiro Cabral, relativas ao procedimento licitatório, e de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Quintans, concernentes ao contrato e seus aditivos.

O Recorrente alega que:

1. inexistiu qualquer desvio de finalidade dos recursos aplicados, não acarretando dano ao erário;
2. o edital é exclusivo da Comissão de Licitação que deveria ater-se a verificar a regularidade da licitação;
3. o serviço de consultoria possui preço flutuante, onde não pode ser unitário, sendo inexigível a apresentação do preço unitário e global;
4. a fonte é 01 e a classificação orçamentária: 21.901.20.607.5050.2.103 e a Natureza da Despesa: 33390.39;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº 01408/07*

5. os custos administrativos em até 30% e os benefícios (lucro) em até 15% são habitualmente adotados em contratos de natureza cujo objetivo é a consultoria para implantação de projetos de desenvolvimento.

A Auditoria analisou o recurso apresentado, sugerindo o não conhecimento do Recurso de Revisão, face o não preenchimento dos pressupostos recursais de cabimento (não aplicação de nenhuma das hipóteses de cabimento dos art. 35, LC 18/93 e 197 do Regimento Interno). Ressalta que, caso seja ultrapassada a falta de cabimento, a Auditoria considera improcedente o recurso em seu mérito, salvo no que diz respeito à falta de estudo do impacto orçamentário-financeiro. No tocante às irregularidades concernentes aos termos aditivos, o Órgão de Instrução afirma que a autoridade recorrente não detém legitimidade para apresentar alegações contrárias, visto que não assinou o contrato com o licitante vencedor.

O processo seguiu ao Ministério Público cuja representante entende que a decisão contida no Acórdão AC2 TC 1370/2009 afrontou o disposto no art 1º, §3º da Lei Orgânica deste Tribunal. Argumenta a representante do Ministério Público que a proposta de decisão do relator não apresenta fundamentação doutrinária, jurisprudencial ou legal, e que o não cumprimento desta regra leva à nulidade absoluta da decisão. Quanto ao mérito, concorda com a Auditoria no que se refere à procedência do recurso no tocante à ausência da estimativa orçamentário-financeira. Relativamente às demais irregularidades, cita o Parecer nº 666/2009 do Procurador Geral, onde se manifestou no sentido que houve estipulação de preço máximo global e que não é falha a previsão editalícia da possibilidade de a Administração vir a ser condenada solidária ou subsidiariamente em ação trabalhista. No que se refere ao percentual de 45% para o conjunto de custos administrativos e benefícios, considera motivo apenas de recomendação.

Em seu Parecer, a representante do Ministério Público alvitra, preliminarmente, pelo conhecimento de ofício do recurso de revisão e, no mérito, pelo provimento do apelo revisional para excluir a responsabilidade do recorrente no tocante à irregularidade da Concorrência nº 001/2002, realizada pela Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento do Estado, bem como o Contrato de nº 015/2002 e seus termos aditivos, na medida em que tal Aresto afrontou o disposto no Artigo 1º, § 3º da LOTC/PB nesse aspecto.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

No tocante à preliminar suscitada pela representante do Ministério Público quanto à proposta de decisão que antecede o Acórdão AC2-TC 1370/2009, entende o Relator que a referida proposta é parte integrante de um relatório onde constam resumidamente todas as informações relevantes relativas ao processo sob análise, podendo a proposta de forma conclusiva e sucinta reportar-se ao já exposto no corpo do relatório. Não houve afronta ao disposto no Artigo 1º, § 3º da Lei Orgânica deste Tribunal na medida em que a proposta em questão menciona as irregularidades constatadas já apresentadas no relatório, quando então foram resumidas as conclusões do Órgão Técnico. Não há porque se falar em nulidade da decisão, porquanto seria igualmente nula grande parte das decisões deste Tribunal para as quais constam apenas o Ato Decisório.

Com relação à admissibilidade, entendo que há cabimento para o recurso uma vez que os autos contêm informações não consideradas anteriormente que sanam irregularidades então



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº 01408/07*

consideradas remanescentes, quais sejam: estimativa orçamentário-financeira e estipulação do preço máximo global.

Quanto ao mérito, concordo com o Órgão de Instrução quanto à constatação da existência da estimativa orçamentário-financeira. No tocante à ausência da planilha de quantitativos com os respectivos preços unitários, conforme aponta o Órgão Técnico, houve descumprimento dos art. 7º, § 2º, II c/c o art 40, § 2º, II da Lei de Licitações e Contratos, que dispõem sobre a exigência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários. Considerando que a contratação dos serviços em tela é pelo regime de empreitada a preços unitários e que esse regime de contratação é normalmente adotado quando não se conhece antecipadamente a quantidade do efetivo encargo do contratado, ou seja, quando não houver condições técnicas de precisar a quantidade do objeto, e, ainda, que o pagamento dos serviços contratados far-se-á por unidades efetivamente executadas, não se pode prescindir de tais informações aos interessados em participar do certame. Relativamente à ausência de preços máximos, embora conste a informação acerca do preço máximo global, a planilha orçamentária não apresenta os preços unitários máximos. No entanto, o inciso X do artigo 40 da Lei 8666/93, quando trata da exigência de indicação do critério de aceitabilidade dos preços, permite a fixação de preços máximos e veda a fixação de preços mínimos, entre outros parâmetros. Entendo que se trata de um parâmetro permitido e não exigido, sendo, então, afastada a irregularidade. No que se refere ao percentual de 45% para os custos e benefícios indiretos, não foi justificada a adoção de tal parâmetro pelo ex-gestor, permanecendo a falha. Concernente à constatação da possibilidade da Administração vir a ser condenada solidária ou subsidiariamente em ação trabalhista, acompanho o entendimento do Ministério Público, ficando, assim, afastada a falha.

No que diz respeito às falhas relativas ao contrato e seus termos aditivos, concordo com o Órgão de Instrução no sentido de que o recorrente não detém legitimidade para apresentar alegações relativas ao contrato e seus termos aditivos, já que não participou desta etapa do processo.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal conheça o recurso de revisão interposto pelo Sr. **Roberto Ribeiro Cabral**, ex-Secretário de Estado da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 1370/2009, tendo em vista a sua tempestividade e legitimidade do recorrente e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento parcial, desconsiderando as irregularidades relativas à ausência de estipulação de preço máximo global, ausência de estimativa orçamentário-financeira, ausência de preços unitários máximos e constatação da possibilidade da Administração vir a ser condenada solidária ou subsidiariamente em ação trabalhista, e, desta feita, **julgue regulares com ressalva** a Concorrência nº 01/2002, realizada pela Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento do Estado, bem como o Contrato de nº 015/2002 e seus termos aditivos, em face das seguintes irregularidades remanescentes: ausência de planilha de quantitativos com os respectivos preços unitários e as falhas relativas aos termos aditivos do contrato.

É a proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 01408/07, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer o recurso de revisão interposto pelo Sr. **Roberto Ribeiro Cabral**, ex-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Processo TC nº 01408/07*

Secretário de Estado da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 1370/2009, tendo em vista a sua tempestividade e legitimidade do recorrente e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, desconsiderando as irregularidades relativas à ausência de estipulação de preço máximo global, ausência de estimativa orçamentário-financeira, ausência de preços unitários máximos e constatação da possibilidade da Administração vir a ser condenada solidária ou subsidiariamente em ação trabalhista, e **julgue regulares com ressalva** a Concorrência nº 01/2002, realizada pela Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento do Estado, bem como o Contrato de nº 015/2002 e seus termos aditivos, em face das seguintes irregularidades remanescentes: ausência de planilha de quantitativos com os respectivos preços unitários e as falhas relativas aos termos aditivos do contrato.

Presente ao julgamento a Exm<sup>o</sup>. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 10 de março de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL